Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 7ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0703382-65.2022.8.07.0018

**APELANTE(S)** DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) -----

**Relatora** Desembargadora SANDRA REVES

**Acórdão Nº** 1941780

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR OMISSSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

- 1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que, nos autos de ação deconhecimento, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em razão de omissão do réu na reinclusão do irmão da autora em programa de atendimento médico domiciliar, o que teria contribuído para a morte do paciente. Pretende a autora a majoração da indenização. O ente federativo pretende afastar sua responsabilidade civil ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* indenizatório.
- 2. Por meio do Acórdão n. 1605970, esta Turma Cível negou provimento ao anterior Agravo deInstrumento n. 0723279-36.2022.8.07.0000, por meio do qual o Distrito Federal pretendia a reforma de decisão que inverteu o ônus da prova em beneficio da autora.

# II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A matéria em discussão consiste em saber: (i) se o recurso interposto pelo Distrito Federal não deve ser conhecido, em razão da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões; (ii) se a autora ostenta legitimidade e faz jus à reparação civil por danos morais em decorrência do falecimento do seu irmão; e (iii) se é cabível a alteração do valor indenizatório.



## III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Se da leitura das razões recursais é possível compreender que a pretensão recursal se voltacontra o conteúdo do julgado, com o propósito de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial e, subsidiariamente, reduzir a indenização fixada, não há falar em inépcia da apelação interposta pelo Distrito Federal por afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões rejeitada.
- 5. A preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, deduzida pela Distrito Federal, confunde-se com o próprio mérito do recurso. Preliminar rejeitada.
- 6. Nos termos do art. 37, § 6°, da CF, para reparação civil de danos morais decorrentes de erromédico ou de falha na prestação do serviço público de saúde, é necessário constatar ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os danos relatados.
- 7. O Distrito Federal se recusou a reincluir paciente em programa de tratamento domiciliar, mesmo após decisão judicial proferida nos autos n. 0704095-74.2021.8.07.0018, sob o argumento de que a autora teria descumprido regras do Núcleo de Atenção Domiciliar (NRAD).
- 8. Diante da conduta estatal omissiva na prestação do serviço médico, do evento danoso (amorte) e da relação de causalidade entre o ato e o dano, conforme prova dos autos, estão caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil do Distrito Federal (art. 37, § 6°, da CF).
- 9. O ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da autora, irmã da vítima, tendo em vista o abalo decorrente da perda do ente familiar próximo, situação que configura o dano moral reflexo ou por ricochete.
- 10. Com base no critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, à luz dos princípios darazoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o valor da condenação referente ao dano moral estabelecido na sentença não é modico ou excessivo e, nessa medida, não deve ser alterado.

### IV. DISPOSITIVO

11. Apelações conhecidas e desprovidas.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Novembro de 2024

**Desembargadora SANDRA REVES** 

Presidente e Relatora



### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas pela autora, ------, e, adesivamente, pelo réu, Distrito Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de ação de conhecimento, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Por força da sucumbência, o Juízo de origem condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3°, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 63921610), a autora se insurge tão somente contra o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais. Para tanto, diz que seu irmão, -----, teria falecido em razão de falha no atendimento médico prestado na rede de saúde pública do Distrito Federal, após ter sido vítima de atropelamento.

Pontua que "as diversas altas médicas precipitadas e a falta de fornecimento do home care determinado judicialmente agravaram o quadro de saúde de seu irmão, ocasionando o óbito. Além disso, o impedimento de seu acesso como acompanhante, sob a alegação de desacato, lhe causou prejuízos".

Aduz que seu falecido irmão contaria, em vida, apenas com seu apoio e o de sua mãe.

Pondera que o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais seria insuficiente e "simbólico".

Anota que teria pago o valor locatício com vencimento em maio de 2022 "em mãos ao Sr. Evandro", e que não teria recebido recibo dessa transação.

Defende a majoração de tal verba indenizatória, "considerando a dor extrema experimentada pela parte apelante, diante da morte de seu falecido irmão, levando em consideração que a mesma o auxiliou e acompanhou todo o tratamento médico da vítima, desde o início".

Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos. Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, majorando-se o valor pleiteado a título de indenização por danos morais.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária de gratuidade de justiça.

Por sua vez, em suas razões de apelação adesiva (ID 63921612), o Distrito Federal suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Para tanto, anota que a "dita desídia e liberação antecipada e o dito descumprimento de ordem judicial para o fornecimento do tratamento adequado, se fossem provados poderiam, em tese e à luz da teoria da asserção, ensejar algum dano moral ao próprio sr. ------- e, não, à autora".

Aduz que apenas a vítima do suposto atendimento médico defeituoso, isto é, o irmão da parte autora, gozaria de legitimidade para deduzir o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

No mérito, diz que não teria praticado ato ilícito e que teria prestado



adequadamente os serviços médicos ao paciente.

Assevera que a autora apenas teria sido impedida de acompanhar o irmão na unidade hospitalar em razão de sua própria conduto, que seria "atentatória aos bons costumes e à boa-fé".

Anota que, "ao faltar com a urbanidade esperada, se comportar de modo agressivo e representar risco para a integridade física da equipe médica e dos funcionários públicos, em atitude apartada dos bons costumes e prejudicial ao próprio paciente, só restou à equipe do hospital impedir a presença da autora nas dependências do hospital, de forma que se trata de consequência resultante de culpa exclusiva da requerente".

Defende, subsidiariamente, a minoração do valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, nos moldes do art. 945 do Código Civil, sob o argumento de que a autora teria contribuído para o dano.

Tece considerações acerca do suposto caráter excessivo do valor arbitrado na r. sentença a título da reportada verba indenizatória.

Colaciona precedentes judiciais em pretenso amparo à sua tese.

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido indenizatório deduzido na petição inicial ou, subsidiariamente, minorado o valor fixado na r. sentença título de reparação civil por danos morais.

Contrarrazões do Distrito Federal ao ID 63921613, pelo desprovimento do recurso interposto pela autora.

A autora apresentou Contrarrazões ao ID 63921616, nas quais suscita preliminar de não conhecimento do apelo aviado pelo Distrito Federal, por suposta violação ao princípio da dialeticidade. Para tanto, anota que o ente político apelante não teria impugnado de forma especificada os argumentos declinados na sentença, o que afastaria a possibilidade de conhecimento do recurso. No mérito, caso superada a preliminar, pede o desprovimento do recurso.

Os autos foram remetidos a esta Turma Cível por prevenção decorrente da anterior análise do Agravo de Instrumento n. 0723279-36.2022.8.07.0000, por meio do Acórdão n. 1605970. Confira-se a ementa desse julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO DIVERSA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ERRO MÉDICO. PRECEDENTES. AGRAVO **CONHECIDO** DESPROVIDO. 1. Em regra, à parte autora/agravada está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito invocado na espécie, sendo, assim, da parte demandada/agravante o ônus de demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em debate, caso se rebele quanto à pretensão posta na exordial. Entretanto, as especificidades do caso concreto podem exigir afastamento episódico do regramento geral, com repartição do encargo probatório de forma diversa, aplicando-se a teoria dinâmica da distribuição do ônus probatório (art. 373, inciso I, §1°, do CPC), caso evidenciada a excessiva dificuldade da parte autora em cumprir referido ônus ou, ainda, se flagrantemente verificada a facilidade de obtenção de prova do fato contrário pela demandada. 2. Conquanto a parte agravante sustente que cabe ao demandante provar, se for o caso com produção de prova pericial, que houve falhas na prestação do serviço de saúde solicitado, bem



assim que, em verdade, o paciente foi salvo pela equipe médica, a decisão hostilizada consignou, expressamente, que o ente público dispõe de toda a documentação sobre o atendimento hospitalar, justificando-se, portanto, a inversão determinada na origem, com base na maior facilidade de obtenção da prova de fato contrário, qual seja, de inexistência do erro médico acerca do óbito do irmão da agravada. Precedentes desta Corte. 3. Liminar revogada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1605970, 07232793620228070000, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Relatoria em razão de o eminente Des. Romeu Gonzaga Neiva não mais compor o quórum desta Turma Cível (ID 63998993).

É o relatório.

#### **VOTOS**

### A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Analisa-se, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso aviado pelo Distrito Federal, que foi suscitada pela autora em Contrarrazões.

## Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

A autora, em Contrarrazões (ID 63921616), suscita preliminar de não conhecimento do apelo aviado pelo Distrito Federal, por suposta violação ao princípio da dialeticidade. Para tanto, anota que o ente político apelante não teria impugnado de forma especificada os argumentos declinados na sentença, o que afastaria a possibilidade de conhecimento do recurso.

Sem razão.

Por imposição legal, a apelação deve expor as razões de fato e direito pelas quais se pleiteia a reforma da sentença recorrida ou a decretação de sua nulidade, impugnando-a especificamente a fim de delimitar o âmbito do efeito devolutivo, nos termos dos arts. 1.010, II e III, e 1.013, caput, ambos do CPC.

Desse modo, a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade. Consequentemente, é inepta a apelação que não observa esse postulado, gerando sua inadmissibilidade.

No caso, contudo, não é possível falar em afronta ao princípio da dialeticidade, pois, da leitura integral do apelo aviado pelo réu, é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o julgamento de procedência do pedido indenizatório deduzido na petição inicial.

Ressalte-se que a parte autora bem compreendeu os termos do recurso, tendo em vista que adequadamente exerceu seu direito de resposta por meio de apresentação de Contrarrazões, impugnando os termos declinados no apelo.



Não há falar, assim, em não conhecimento do apelo aviado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Consoante relatado, cuida-se de apelações interpostas pela autora, --------, e, adesivamente, pelo réu, Distrito Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de ação de conhecimento, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Colha-se o relatório da r. sentença:

-- ----- ajuizou ação de indenização em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em dezembro de 2020 seu irmão, -----, foi atropelado em Valparaíso-GO, precisou ser internado, ficou em coma e em março de 2021 voltou para casa no Gama/DF; que seu estado de saúde se agravou e procurou atendimento médico no Hospital Regional do Gama, mas logo em seguida, mesmo debilitado, recebeu alta médica; que após o acidente passou a acompanhar seu irmão, tendo sido nomeada curadora provisória no processo n.

0707482-42.2021.8.07.0004; que desde o primeiro atendimento enfrentaram diversos problemas, pois mesmo em estado de saúde extremamente debilitado recebia alta médica e em pouco tempo precisava retornar para tratamento; que por ser enfermeira alertou a equipe médica que não achava prudente conceder alta ao seu irmão, mas as altas precoces continuaram e agravaram o estado de saúde do paciente; que a equipe médica não acatava as sugestões da autora quanto ao tratamento e em dado momento ela foi impedida de acompanhar seu irmão no hospital, tendo inclusive, sido denunciada por crime de desacato, cujo processo foi posteriormente arquivado; que ajuizou ação distribuída sob o n. 0704095-74.2021.8.07.001 pleiteando o fornecimento de home care ao seu irmão, tendo sido concedida tutela de urgência em 6/8/2021, que nunca foi cumprida, pois seu irmão faleceu em 31/1/2022; que não foi avisada do óbito de seu irmão ocorrido às 5h20 do dia 31/1/2022, tomando conhecimento apenas no dia seguinte, por volta das 16 horas, quando foi visita-lo; que a responsabilidade do réu é objetiva; que sofreu dano moral reflexo em razão do óbito de seu irmão por falta de tratamento médico adequado e tempestivo e em razão de ter sido impedida por 20 (vinte) dias de acompanha-lo, além de ter sido denunciada de forma incabível por desacato e não ter sido comunicada do óbito.



Ao final requer a gratuidade da justiça, a citação e a procedência do pedido para condenar o réu a reparar o dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu ofereceu contestação (ID 123462139) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento que a conduta imputada a ele caso provada ensejaria dano moral ao irmão da autora e não a ela, pois se trata de direito personalíssimo. No mérito, sustenta, em síntese, que o tratamento prestado foi adequado e todas as altas médicas estão tecnicamente respaldadas; que não houve falha ou erro quanto ao tratamento dispensado; que a autora foi impedida pela equipe médica de acompanhar seu irmão em razão da falta de urbanidade, aliada ao comportamento agressivo, que representava risco à integridade física da equipe médica; que eventual dano em razão da impossibilidade de acompanhar seu irmão decorreu de culpa exclusiva da vítima; que o comportamento e conduta da autora criaram obstáculos e dificuldades para instalação do atendimento domiciliar; que em caso de condenação deve ser observado que a autora concorreu de forma culposa e direta para os danos que alega ter sofrido, por isso, deve ocorrer dedução relativa à gravidade da culpa da autora.

Manifestou-se a autora (ID 124152822).

Concedida oportunidade para a especificação de provas (ID 124556709) a autora requereu a produção de prova pericial (ID 124154695) e o réu informou que não havia outras provas a produzir (ID 125493048).

A decisão de ID 127006773 rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, deferiu a inversão do ônus da prova e concedeu novo prazo ao réu para especificar as provas que pretendia produzir, tendo ele interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n.

0723279-36.2022.8.07.0000, que suspendeu os efeitos da decisão até julgamento final do recurso (ID 131357704).

O recurso foi conhecido e desprovido (ID 135084679), tendo o réu pleiteado a produção de prova oral e técnica simplificada (ID 137658044).

Em saneamento do feito foi deferida a produção da prova oral e técnica simplificada (ID 138287352).



Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva da especialista indicada e das testemunhas arroladas, conforme ata de ID 190544142.

O réu apresentou alegações finais remissivas (ID 190544142) e a autora apresentou alegações finais por meio da peça de ID 191503194.

É o relatório.

Decido.(...)

Cumpre analisar, ainda inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no apelo interposto pelo Distrito Federal.

## Da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Distrito Federal

Em suas razões de apelação adesiva (ID 63921612), o Distrito Federal suscita preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Para tanto, anota que a "dita desídia e liberação antecipada e o dito descumprimento de ordem judicial para o fornecimento do tratamento adequado, se fossem provados poderiam, em tese e à luz da teoria da asserção, ensejar algum dano moral ao próprio sr. ------ e, não, à autora".

Aduz que apenas a vítima do suposto atendimento médico defeituoso, isto é, o irmão da parte autora, gozaria de legitimidade para deduzir o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

Igualmente sem razão.

A uma, porque as alegações recursais declinadas pelo Distrito Federal para suscitar a ilegitimidade ativa da parte autora se confundem com o próprio mérito do presente feito e com este devem ser oportunamente analisadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM COMODATO. IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO REJEITADA. DE POSSE. PRESSUPOSTOS LEGAIS VERIFICADOS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA COMODATÁRIA AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. ART. 582 DO CÓDIGO CIVIL. **TERMO** CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. As alegações recursais quanto à suposta ilegitimidade ativa ad causam da parte autora/apelada se confundem com o próprio mérito do presente recurso e com este devem ser oportunamente analisadas. Preliminar suscitada no apelo rejeitada. (...) 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1883850, 07119948720208070009, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE: 9/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A duas, porque o pedido indenizatório deduzido na petição inicial tem como



objeto os danos morais suportados pela autora em decorrência de suposta falha no atendimento da rede pública de saúde, que teria resultado na morte do seu irmão. Observa-se, a partir dessa premissa, a legitimidade ativa da autora para o presente feito, à luz do art. 17 do CPC.

A três, porque, embora a suposta vítima da alegada falha no atendimento médico tenha sido o irmão da autora, a jurisprudência deste e. Tribunal e do c. STJ admite reparação civil por dano moral reflexo ou por ricochete, isto é, aquele que resulta de ato ilícito que, por via indireta ou reflexa, viola direitos de personalidade de terceiro.

A propósito, colha-se precedente desta Turma Cível:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARAUTICOM**SUPORTE** CARDIOLÓGICO ENEFROLÓGICO. **DEMORA** EXCESSIVA. PROTEÇÃO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. MORTE DO PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE CONSTATADO. IRMÃ DA VÍTIMA. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. ADEQUAÇÃO. *RECURSO* CONHECIDO EDESPROVIDO. *HONORÁRIOS* ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de conhecimento ajuizada contra o Distrito Federal, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o réu, ora apelante, a pagar R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como compensação pecuniária de dano moral, com atualização monetária pela Taxa Selic desde o arbitramento. (...) 7. O ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da apelada, irmã da vítima, tendo em vista o abalo decorrente da perda do ente familiar próximo, situação que configura o dano moral reflexo ou em ricochete. 8. Com base no critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o valor da condenação referente ao dano moral estabelecido na sentença não é excessivo e, por isso, não deve ser reduzido. 9. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC e Tema Repetitivo n. 1.059/STJ). (Acórdão 1823528, 07111876920228070018, Relator(a): SANDRA REVES, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no PJe: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Rejeita-se, com esses termos, a preliminar suscitada.

### Do mérito

Em suas razões recursais (ID 63921610), a autora se insurge tão somente contra o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais. Para tanto, diz que seu irmão, -----, teria falecido em razão de falha no atendimento médico prestado na rede de saúde pública do Distrito Federal, após ter sido vítima de atropelamento.

Pontua que "as diversas altas médicas precipitadas e a falta de fornecimento do



home care determinado judicialmente agravaram o quadro de saúde de seu irmão, ocasionando o óbito. Além disso, o impedimento de seu acesso como acompanhante, sob a alegação de desacato, lhe causou prejuízos".

Aduz que seu falecido irmão contaria, em vida, apenas com seu apoio e o de sua mãe.

Pondera que o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais seria insuficiente e "simbólico".

Anota que teria pago o valor locatício com vencimento em maio de 2022 "em mãos ao Sr. Evandro", e que não teria recebido recibo dessa transação.

Defende a majoração de tal verba indenizatória, "considerando a dor extrema experimentada pela parte apelante, diante da morte de seu falecido irmão, levando em consideração que a mesma o auxiliou e acompanhou todo o tratamento médico da vítima, desde o início".

Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, majorando-se o valor pleiteado a título de indenização por danos morais.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária de gratuidade de justiça.

Por sua vez, em suas razões de apelação adesiva (ID 63921612), o Distrito Federal suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Para tanto, anota que a "dita desídia e liberação antecipada e o dito descumprimento de ordem judicial para o fornecimento do tratamento adequado, se fossem provados poderiam, em tese e à luz da teoria da asserção, ensejar algum dano moral ao próprio sr. ------- e, não, à autora".

Aduz que apenas a vítima do suposto atendimento médico defeituoso, isto é, o irmão da parte autora, gozaria de legitimidade para deduzir o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

No mérito, diz que não teria praticado ato ilícito e que teria prestado adequadamente os serviços médicos ao paciente.

Assevera que a autora apenas teria sido impedida de acompanhar o irmão na unidade hospitalar em razão de sua própria conduto, que seria "atentatória aos bons costumes e à boa-fé".

Anota que, "ao faltar com a urbanidade esperada, se comportar de modo agressivo e representar risco para a integridade física da equipe médica e dos funcionários públicos, em atitude apartada dos bons costumes e prejudicial ao próprio paciente, só restou à equipe do hospital impedir a presença da autora nas dependências do hospital, de forma que se trata de consequência resultante de culpa exclusiva da requerente".

Defende, subsidiariamente, a minoração do valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, nos moldes do art. 945 do Código Civil, sob o argumento de que a autora teria contribuído para o dano.

Tece considerações acerca do suposto caráter excessivo do valor arbitrado na r. sentença a título da reportada verba indenizatória.

Colaciona precedentes judiciais em pretenso amparo à sua tese.

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença



seja reformada, julgando-se improcedente o pedido indenizatório deduzido na petição inicial ou, subsidiariamente, minorado o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais.

A matéria em discussão consiste em analisar: a) se a autora faz jus à reparação civil por danos morais em razão de suposta falha de atendimento médico na rede pública de saúde distrital, que teria resultado na morte do seu irmão; b) subsidiariamente, se é cabível a alteração do valor fixado na sentença a título da referida reparação.

À luz do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos por atos danosos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Embora se trate de responsabilidade fundada no risco administrativo, que dispensa comprovação de dolo ou culpa para responsabilização do Estado, o reconhecimento do dever de ressarcir danos, inclusive morais, exige prova da lesão sofrida e do nexo causal entre o evento danoso e a atuação da Administração Pública ou de seus agentes.

Assim, a reparação civil por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço público de saúde pressupõe configuração da ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os prejuízos relatados pela vítima, liame que apenas se romperia através da prova de que o ente público ou seus agentes empreenderam ações adequadas para assistência do usuário do serviço.

A propósito, destaca-se recente acórdão redigido por esta Relatoria da 7ª Turma Cível que ressalta a responsabilidade objetiva estatal no caso de danos causados por condutas comissivas ou omissivas, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 841526 (Tema de Repercussão Geral n. 592):

> **REMESSA** *NECESSÁRIA APELAÇÃO* CÍVEL. CONSTITUCIONAL, *ADMINISTRATIVO*, CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. SEQUELAS PERMANENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REPUTADA EXISTENTE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO AO INFANTE. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pelo Distrito Federal e autor (menor impúbere) contra sentença que condenou o ente público, por erro médico, "a reparar o dano moral no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com encargos moratórios pela SELIC a partir desta data e efetuar o pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, G. S., no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da data em que ele completará 14 (quatorze) anos e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil". 2. O Estado responde de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tanto no caso de omissão como de condutas comissivas (art. 37, § 6°, da CF), ficando dispensada a prova do dolo/culpa da Administração, consoante teoria do risco administrativo. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do STF. Conforme assentado em voto condutor do Ministro Luiz Fux no RE 841526, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema n. 592: "1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de



1988, em seu artigo 37, § 6°, subsome-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso." (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal extraordinário DESPROVIDO. Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) 3. Na hipótese, mutatis mutandis, para a indenização almejada relativa à intercorrência do parto que resultou em sequelas neurológicas irreversíveis ao infante, necessária a configuração da ação ou omissão estatal que forme o nexo de causalidade com o infortúnio em epígrafe, que apenas se romperia diante da prova de que o Estado empreendeu ações adequadas por meio dos médicos e atendentes da rede pública hospitalar e não foi omisso no mesmo atendimento. Nessa linha, a clara lição de precedente do STF, no qual analisou a responsabilidade do Estado em evento danoso a recém-nascido por infecção da gestante contraída em hospital da rede pública, ad litteris: "(...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventos damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (...)" (RE 495740 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432 RTJ VOL-00214-01 PP-00516). [...] (Acórdão 1798305, 07080759720198070018, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe:

28/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos autos, busca-se verificar se houve falha na prestação do serviço público de saúde e se tal falha ocasionou a morte do irmão da autora.

É incontroverso nos autos que o irmão da parte autora, -----, foi vítima de atropelamento em Valparaíso-GO, em 14 de dezembro de 2020, apresentando quadro de "politrauma", "traumatismo crânio-encefálico" e "trauma cervical grave" (ID 63919797).

A vítima permaneceu internada no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) no período entre 15/12/2020 e 22/2/2021.

O relatório médico de ID 63919797 descreve o quadro clínico manifestado pelo então paciente:

> (...) Durante a internação apresentou edema cerebral e contusões esparsas, de tratamento conservador pela neurocirurgia. Apresentou também fratura de C2/processo odontoide, com tratamento conservador (colar Philadelphia e movimentação em blocos) e fratura de côndilo mandibular direita, com tratamento conservador pelo bucomaxilo. Evoluiu com crises epiléticas reentrantes, sendo necessário uso de anticonculsivante diário. Após alta do HUGO



Como observado, após o acidente, a vítima teve alta do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), mas apresentou sucessivos quadros infecciosos, que culminaram em " internações recorrentes" do paciente no Hospital Regional do Gama (HRG).

Muito embora a autora alegue que o seu irmão teria tido alta indevida quando das internações realizadas no Hospital Regional do Gama (HRG), verifica-se, dos prontuários apresentados aos autos, que o paciente recebeu tratamento médico adequado, especialmente no que se refere ao trato dos quadros infecciosos recorrentes, que decorriam, à época, do grave estado de saúde apresentado pelo irmão da autora em razão do acidente.

Segundo médicos ouvidos na fase de instrução, as internações sucessivas do paciente, longe de decorrerem de falha na prestação do serviço público de saúde, ocorriam porque "o paciente estava em finitude de vida, em razão da gravidade das lesões decorrentes do acidente sofrido", conforme esclarecimento prestado pelo médico -----

Ainda acerca das sucessivas altas de internações hospitalares do paciente, os médicos ouvidos durante a fase de instrução atestaram que, "nos casos em que não existe possibilidade de reversão ou de agravamento das sequelas o paciente é tratado para a doença que o aflige no momento e quando alcança estabilidade clínica e atinge os critérios ele recebe alta para continuidade dos cuidados em domicílio, isso ocorre no intuito de evitar infecções oportunistas adquiridas em ambiente hospitalar" (ID 63921609).

Como bem assinalado na r. sentença, "todas as vezes que procurou atendimento médico foi devidamente tratado por equipe multidisciplinar, realizou diversos exames e quando alcançou estabilidade clínica e não possuía mais infecção latente recebeu alta médica, o que está acordo com os padrões médicos atuais e a literatura médica e não configura falha na prestação do serviço quanto a esse ponto" (ID 63921609, p. 5).

Assim, não há falar que as sucessivas altas tenham sido precipitadas, tampouco que tenham contribuído para o ulterior falecimento do paciente.

Contudo, observa-se falha do Distrito Federal no que se refere ao fornecimento de home care ao paciente.

Da análise detida dos autos, observa-se que o paciente foi inscrito para acompanhamento domiciliar e recebeu visita avaliativa em domicílio em 30/4/2021 (ID 63921573), ocasião em que foi atestada, dentre outras circunstâncias, a sua total dependência para os atos da vida diária, com necessidade de cuidados diários e integrais.

Em 11/5/2021, em nova visita realizada ao domicílio do paciente, a equipe multidisciplinar foi informada que o paciente foi hospitalizado, o que motivou a sua exclusão do referido programa de acompanhamento domiciliar.

Como esclarecido pelos médicos ouvidos durante a fase de instrução, a manutenção de paciente no programa de acompanhamento domiciliar pressupõe a obediência alguns critérios, sendo uma das hipóteses de desligamento a internação hospitalar.

Ressalte-se que, após o desligamento do paciente do programa de acompanhamento domiciliar, seria necessária nova avaliação para sua reinclusão no programa, o que, contudo, não ocorreu até 31/1/2022, isto é, a data de seu óbito.

Registre-se que, em 18/6/2021, a autora, irmã e cuidadora do paciente,



compareceu ao Núcleo de Atendimento Domiciliar da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (NRAD) "para comunicar a alta do paciente e que este já poderia ser admitido" no programa de acompanhamento domiciliar (ID 63919807, p. 8). Nessa mesma assentada, foram "esclarecidos os procedimentos e documentos necessários para admissão", ocasião em que "a cuidadora proferiu palavras ofensivas ao representante da equipe e reforçou que o serviço do NRAD 'não servia para nada" (ID 63919807, p. 8).

Em 21/6/2021, a autora novamente compareceu ao NURAD, "exigindo uma autorização para transporte do paciente ao hospital para realizar um procedimento e após ser orientada que a responsabilidade ainda não era da equipe NRAD para fazer a solicitação deste transporte tendo em vista que ainda não havia sido efe9vada nova admissão, e que já estava previsto para esta semana uma nova avaliação de elegibilidade na residência do mesmo, a cuidadora ------ voltou a agredir verbalmente os servidores gritando palavras ofensivas e dizendo que o NRAD não faz nada para o paciente e fez um escândalo no corredor" (ID 63919807, p. 8).

Nessa ocasião, os agentes públicos lavraram o boletim de ocorrência policial de n. 3.201/2021-0, comunicando um suposto desacato.

O relatório de ID 63919807 atesta que, diante da suposta conduta praticada pela autora, não haveria "possibilidade de admissão para acompanhamento da equipe NRAD ao paciente sendo que a cuidadora descumpriu mesmo antes da admissão um dos principais acordos assistenciais entre familiar / cuidador e equipe descritos como inelegível para a admissão na Atenção Domiciliar" (sic).

É importante anotar que a autora ajuizou ação judicial n. 070409574.2021.8.07.0018, perante a 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, na qual foi proferida decisão, em 29/6/2021, determinando que o Distrito Federal "disponibilizasse ao paciente o serviço de suporte domiciliar de 6 (seis) horas/dia (home care)".

Apesar de sucessivas decisões judiciais determinando o fornecimento do atendimento e acompanhamento médico domiciliar, o Distrito Federal descumpriu as determinações e a equipe do NRAD não readmitiu o paciente no reportado programa até 31/1/2022, data do seu falecimento (ID 63919794).

Assinalados esses pontos, tem-se que o Distrito Federal, em razão de fato atribuído à autora, isto é, a um suposto desacato praticado contra agentes públicos do NRAD, impediu que o paciente, completamente dependente para os atos da vida diária e com quadro de saúde gravíssimo, fosse reincluído em programa de atendimento e acompanhamento médico domiciliar, que era essencial ao resguardo de sua vida e de sua integridade física.

Como bem anotado na r. sentença, em que pese a autora, na qualidade de cuidadora do irmão, tenha supostamente descumprido regras do programa de atendimento domiciliar, configura ato ilícito submeter o paciente às consequências dessa conduta, privando-o de tratamento e atenção médica essenciais ao resguardo de sua saúde e de sua integridade física.

Como precisamente assinalado na r. sentença, os médicos ouvidos durante a fase de instrução, Dr. ------ e -------, atestaram que, "quando um paciente listado para receber alta mediante acompanhamento do NRAD não recebe esse acompanhamento pode haver prejuízo, pois pode ser que ele descompense e agudize um quadro crônico, exatamente o que ocorreu" (ID 63921609, p. 6).

Depreende-se do reportado relato médico que o desfecho do caso poderia ter sido diferente se tivessem sido oferecidas pelo réu as condições apropriadas para o atendimento e o tratamento domiciliar necessitados pelo paciente, de acordo com as diretrizes e os protocolos médicos aplicáveis.



Nesse cenário, foram caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil: a conduta estatal omissiva na prestação do serviço médico, o evento danoso (a morte do paciente) e a relação de causalidade entre o ato e o dano.

Especificamente sobre o prejuízo de ordem extrapatrimonial, é necessário pontuar que o dano moral, para justificar o dever de reparação civil, pressupõe violação a direito de personalidade, conforme o art. 5°, X, da Constituição Federal e o art. 12 do Código Civil.

Nesse sentido, há claro julgado do Superior Tribunal de Justiça que concluiu ser imprescindível constatação de efetiva lesão a direito da personalidade para ensejar reconhecimento do dano moral, no seu sentido jurídico:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO *FIDUCIÁRIA*. CONTRATOS COLIGADOS, INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCIA A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. DISSABORES E/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE. *IMPRESCINDIBILIDADE* CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM *INTERESSES* EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISÍVEIS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES. [...] 4. O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 5. Os "danos morais", reconhecidos pelo Tribunal de origem, limitam-se a "dissabores por não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, obrigando o consumidor a lavrar boletim de ocorrência em repartição policial". Certamente, não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor,



ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um. 6. É o legislador que está devidamente aparelhado para a apreciação e efetivação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. A condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última Recurso instância. 7. especial provido restabelecimento do decidido na sentença. (REsp 1406245/SP. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 24/11/2020. DJe 10/2/2021)

No caso, houve dano moral reflexo ou em ricochete, pois o ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da autora, irmã da vítima, considerando o abalo emocional decorrente da perda do ente familiar próximo.

Segue trecho de elucidativo julgado do STJ sobre o tema:

*AGRAVO* REGIMENTAL NO **AGRAVO** INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE" AD CAUSAM "DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA. (...) 2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/3/2012)

A propósito, há arestos deste TJDFT, inclusive desta 7ª Turma Cível, que consideram presumido o dano moral na hipótese de morte de parente:

> *APELAÇÃO* CÍVEL. *DIREITO* CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DECIRURGIA. *DEMORA* INJUSTIFICADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CF E NA LODF. OMISSÃO CARACTERIZADA. MORTE DE ENTE FAMILIAR. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. 1. Inexiste cerceamento de defesa, quando o julgador entende desnecessários maiores



esclarecimentos para a verificação da situação fática cogitada, mormente quando já existentes nos autos documentos suficientes ao desate da lide. 2. É dever do Estado assegurar o direito à saúde, de forma contínua e gratuita aos cidadãos, conforme as disposições contidas na Carta Política (artigo 196), bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 204 e seguintes), incluindo-se aí a realização de cirurgia necessária para manutenção da saúde dentro de prazo razoável. 3. É ilegal a conduta do Poder Público de submeter paciente a espera injustificada para realização de procedimento cirúrgico, sobretudo quando demonstrada que a demora pode ocasionar o agravamento do quadro de saúde do paciente que veio a óbito. 4. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. Precedente do STJ. 5. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte que ofendida. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07006886020218070018 DF 0700688-60.2021.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO OU RICOCHETE. IRMÃO. PARTE LEGÍTIMA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM CELA DE PRESÍDIO. DEVER ESTATAL DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. (CF, ARTS. 5°, LXIX, E 37, § 6°; CC, ARTS. 43, 186 E 927). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO CONFIGURAÇÃO. MORAL.QUANTUM. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA *RAZOABILIDADE* Е

PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. A situação fática dos autos é capaz de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral experimentado e cujo prejuízo é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de irmão do autor, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjudice d'affection). [...]. (20160111243320 DF 0043320-21.2016.8.07.0018, Relator: **ALFEU** MACHADO, Data de Julgamento: 02/05/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2018 . Pág.: 486/511)

Identificados, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito



causador de dano moral.

Passa-se, por conseguinte, a analisar a adequação do valor da condenação fixado na sentença.

À luz dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a quantificação do dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando principalmente a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e demais peculiaridades do caso, de modo a conferir valor suficiente para compensar o dano e para desestimular o ofensor, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito.

A fim de evitar adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido utilizar o critério bifásico para arbitramento equitativo do valor da condenação.

Na primeira fase, estabelece-se valor básico, levando-se em conta o interesse jurídico lesado e os precedentes acerca de casos semelhantes. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) e fixa-se o valor definitivo (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

Com lastro nesses parâmetros, somente é cabível reduzir ou majorar o valor estabelecido na sentença quando for excessivo ou irrisório.

Vale assinalar que "O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar em forma centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral" (REsp n. 1.121.800/RR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/12/2010).

Como já exposto, a conduta ilícita ocasionou a morte do irmão da autora, causando, em reflexo, danos a direitos relacionados a sua personalidade.

Em casos que envolviam danos morais reflexos decorrentes de óbito dos irmãos dos autores por ato omissivo praticado pelo Distrito Federal, os precedentes deste e. Tribunal sugerem a existência de um padrão indenizatório entre \$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) a título da referida reparação civil, o qual foi devidamente observado pelo Juízo de origem, não havendo falar em sua alteração.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. MORTE DE DETENTO SOBCUSTÓDIA DOESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE. IRMÃOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO REFLEXO. RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COMPROVADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE RENDA COMPROVADA. 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE. 18 ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 5. Assim, resta configurado o dano moral reflexo ou em ricochete, em que, por via indireta, evidenciou abalo aos atributos da personalidade de todos dos familiares descritos. 6. Nesse contexto, tem-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos genitores e filhos e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos irmãos, mostra-se adequado e razoável para atender o caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a reparação por danos morais. (...) 11. Reexame necessário/apelação



conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1024883, 20150110128515APO, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 20/6/2017. Pág.: 271/289)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO OU RICOCHETE. IRMÃO. PARTE LEGÍTIMA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATORIA DE DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM CELA DE PRESÍDIO. DEVER ESTATAL DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. (CF, ARTS. 5°, LXIX, E 37, § 6°; CC, ARTS. 43, 186 E 927). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO CONFIGURAÇÃO. MORAL. *QUANTUM.* MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo ou ricochete, que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. O que pode ser diferente é o valor fixado que deve ser específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.

Preliminar legitimidade ativa rejeitada. 2. Sob essa ótica, ainda que seja direito fundamental não ostenta caráter absoluto. Não se pode olvidar, ainda, do seu caráter instrumental, cujo intuito é o alcance da tutela jurisdicional justa. Daí a necessidade de se assegurar às partes os meios de prova imprescindíveis a corroboração dos elementos fático-jurídicos por elas narrados. 2.1 Os agentes penitenciários arrolados pelo DF não estavam no local, aparecendo alguns minutos depois de finalizada a luta corporal, não havendo nada o que acrescentar: o irmão do autor estava sob custódia do Estado e, logicamente, com sua liberdade limitada; foi agredido por outro preso em luta que perdurou certo tempo, conforme narrativa dos presentes (ver depoimentos no Conselho de Disciplina). Preliminar cerceamento de defesa rejeitada. 3. O Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade, tem o dever de preservar a incolumidade física e moral do preso que se encontra sob sua custódia, nos termos do art. 5°, XLIX, da CF. Por isso, responde objetivamente pela morte de detentos nas dependências de estabelecimento prisional, pois o dano é inerente à sua atuação (CF, art. 37, § 6°; CC, arts. 43, 186 e 927). Precedentes. 4. Não há que se falar em comprovar ou não a falta de serviço, situação que ensejaria responsabilidade subjetiva. A responsabilidade pela custódia de pessoa física desprovida de liberdade é objetiva. 5. A situação fática dos autos é capaz de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral experimentado e cujo prejuízo é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de irmão do autor, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção,



dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjudice d'affection). 6. Responde o Estado pelo homicídio ocorrido dentro de estabelecimento prisional (CDP São Sebastião) por culpa in vigilando ineficiência na guarda e/ou proteção -, devendo eventual atuação da vítima ser sopesada por ocasião do arbitramento da indenização. 7. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão da dor, o sentimento, as marcas deixadas pelo evento danoso e ainda as condições sociais e econômicas da vítima (motorista) e da pessoa obrigada (DF), sem falar na prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). 8. Nesse passo, escorreito o valor dos danos morais fixado em 1º Grau, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 9. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Acórdão 1093175, 20160111243320APC, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: 486/511)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITAL. DOESTADO. **ATENDIMENTO** TRANSFERÊNCIA. VAGA UTI. MORTE. EMBOLIA GORDUROSA. CHANCE DE MELHORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNIA MÍNIMA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO ATENDIMENTO HOSPITALAR INEFICIENTE RESSAI DA**OBRIGAÇÃO** ASSEGURAR O PLENO ACESSO À SAÚDE NOS TERMOS DO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 196) E, NO CASO, TAMBÉM DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTS. 204/216). IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR QUANDO OS ATOS E AS OMISSÕES DOS AGENTES PÚBLICOS RESULTAM EM DANOS AOS PARENTES DO FALECIDO, SOBRETUDO QUANDO O ATENDIMENTO HOSPITALAR INFLIGIU AO ENTÃO PACIENTE INTENSO SOFRIMENTO EM RAZÃO DE**ENTRAVES** BUROCRÁTICOS, IMPRUDÊNCIA E INEFICIÊNCIA NA AVALIAÇÃO DE PRIORIDADES, BEM COMO NA NEGLIGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, CARATER URGENTE, NA REMOÇÃO PARA LEITO DE UTI. SE, APESAR DA NATURAL GRAVIDADE DO TRAUMA SOFRIDO, EXISTA CHANCE DE QUE A CONSEQUENCIA MORTE POSSA SER EVITADA CASO O ATENDIMENTO SEJA MAIS ADEQUADO, MOSTRA-SE CABÍVEL A REPARAÇÃO. (PRECEDENTES STJ). *QUANDO A INDENIZAÇÃO É* 

*FIXADA* DENTRO DOS **PARÂMETROS** DAJURISPRUDÊNCIA PARA CASOS SEMELHANTES, NÃO SE MOSTRA CABÍVEL SUA MODIFICAÇÃO (ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO - PRECEDENTES). QUANDO CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÎNIMA, MISTER SE FAZ A FIXAÇÃO DE HONORÂRIOS. (APO:



20080110759722 DF 0036912-46.2008.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 8/1/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/2/2014. Pág.: 204)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. *SEM EFEITO* SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DECORRENTE DE COMPRESSA CIRÚRGICA ESQUECIDA NO ABDOMEN. DANO. NEXO CAUSAL. CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM. MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 421 DO STJ. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.002 DOCONDENAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo. Proferido julgamento colegiado pelos órgãos de Segundo Grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata. 1.1. No caso dos autos, diante da inadmissão do Recurso Especial e ainda não apreciado o agravo interposto contra esta decisão, o prosseguimento do feito principal não deve ser obstado. 2. Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior: ?É a teoria do risco que serve de fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Ela toma por base os seguintes aspectos: (1) o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e (2) a necessidade de repartir-se, igualmente, tanto os beneficios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes dessa atuação.? (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 12<sup>a</sup> Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. p. 371) 3. Apesar da responsabilidade objetiva do Estado, necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre a ação estatal e o dano causado. 3.1. No caso em tela, configurado o dano, tendo em vista o falecimento da irmã do autor após ser submetida a cirurgia por gravidez ectópica. Além disso, comprovado o nexo causal, tendo em vista que a perícia médica concluiu que o óbito decorreu do esquecimento de compressa cirúrgica em seu abdômen. 4. Comprovados o dano e nexo de causalidade, o pleito indenizatório deve ser acolhido. 5. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a pessoas, preceitos imagem das garantidos constitucionalmente. 5.1. Na situação que se descortina, resta imensurável o sofrimento suportado pelo autor que perdeu sua irmã em razão de negligência hospitalar, o que justifica a majoração dos danos morais reflexos. 6. Iniciada



a análise do Tema 1.002 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Roberto Barroso, proferiu seu voto dando provimento ao recurso para condenar o ente mantenedor ao pagamento de honorários em favor de sua Defensoria Púbica, ressaltando que tais valores devem ser destinados exclusivamente à Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública. 7. Muito embora a questão ainda não tenha transitado em julgado e que o acórdão não tenha sido publicado, inexistem dúvidas quanto ao entendimento formado, sendo necessário, portanto, entendimento de que é possível a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, mesmo nas causas em que litiga em face do ente a que pertença. Honorários sucumbenciais fixados. 8. Recursos conhecidos. Preliminar de suspensão processual rejeitada. No mérito, recurso do réu não provido e recurso do autor provido. Sentença reformada. (07039017420218070018 1741750, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 9/8/2023, 1ª Turma Cível, Data de

Publicação: 19/8/2023)

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARAUTICOM*SUPORTE* CARDIOLÓGICO ENEFROLÒGICO. **DEMORA** EXCESSIVA. PROTEÇÃO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. MORTE DO PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE CONSTATADO. IRMÃ DA VÍTIMA. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. ADEOUAÇÃO. **RECURSO** CONHECIDO EDESPROVIDO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** 

SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de conhecimento ajuizada contra o Distrito Federal, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o réu, ora apelante, a pagar R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como compensação pecuniária de dano moral, com atualização monetária pela Taxa Selic desde o arbitramento. 2. Com base no art. 37, § 6°, da CF, para reparação civil de danos morais decorrentes de erro médico ou de falha na prestação do serviço público de saúde, é necessário constatar ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os danos relatados. 3. O conjunto probatório, especialmente a prova pericial, demonstra que o irmão da apelada apresentava graves complicações cardiológicas e nefrológicas, exigindo tratamento em UTI com estrutura específica para seu caso. Observa-se que o paciente aguardou internação em UTI com suporte em cardiologia e nefrologia por mais de 1 (um) mês. Conforme o prontuário médico, o choque séptico que dificultou a transferência de unidade e a possível realização de transplante cardíaco ocorreu apenas em 20/5/2022 e, por isso, não é fato capaz de justificar a demora excessiva para o oferecimento do atendimento e do tratamento próprios para o quadro. 4. A alegação de que as buscas no sistema para disponibilização de leito em UTI especializada teriam



sido infrutíferas não afasta a responsabilidade do ente distrital, considerando a gravidade do estado clínico do paciente e a possibilidade de adotar outros meios para assegurar o cumprimento do dever de proteção à saúde (arts. 196 e seguintes da CF e arts. 204 e seguintes da LODF). 5. Depreende-se que o desfecho do caso poderia ter sido diferente se tivessem sido oferecidas condições apropriadas para o atendimento e o tratamento, de acordo com as diretrizes e os protocolos médicos. 6. Diante da conduta estatal omissiva na prestação do serviço médicohospitalar, do evento danoso (a morte) e da relação de causalidade entre o ato e o dano, conclui-se que os pressupostos da responsabilidade civil do Distrito Federal estão caracterizados. 7. O ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da apelada, irmã da vítima, tendo em vista o abalo decorrente da perda do ente familiar próximo, situação que configura o dano moral reflexo ou em ricochete. 8. Com base no critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o valor da condenação referente ao dano moral estabelecido na sentença não é excessivo e, por isso, não deve ser reduzido. 9. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC e Tema Repetitivo n. 1.059/STJ). (Acórdão 1823528,

07111876920228070018, Relator(a): SANDRA REVES, 7a Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no PJe: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

É dizer, no particular, o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil da autora por danos morais, atribuído em R\$15.000,00 (quinze mil reais), observou adequadamente o padrão indenizatório deste e. Tribunal em casos análogos envolvendo dano moral reflexo, ou por ricochete, decorrente de falecimento de familiar por conduta omissiva do Distrito Federal.

Além disso, o valor fixado na sentença a título da referida reparação considerou, de forma adequada e pertinente, as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do estado de saúde do paciente, a qualidade dos serviços médicos prestados pela rede pública de ao longo de todo o período de tratamento do paciente e, ainda, a própria conduta da parte autora.

Não há falar, assim, em alteração do valor fixado na sentença a título da referida reparação.

Com esses fundamentos, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso aviado pelo Distrito Federal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu em 1% (um por cento), mantidos os demais termos da r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal Com o relator



# **DECISÃO** CONHECIDOS. DESPROVIDOS.

UNÂNIME.



Trata-se de apelações interpostas pela autora, ------, e, adesivamente, pelo réu, Distrito Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de ação de conhecimento, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Por força da sucumbência, o Juízo de origem condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3°, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 63921610), a autora se insurge tão somente contra o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais. Para tanto, diz que seu irmão, -----, teria falecido em razão de falha no atendimento médico prestado na rede de saúde pública do Distrito Federal, após ter sido vítima de atropelamento.

Pontua que "as diversas altas médicas precipitadas e a falta de fornecimento do home care determinado judicialmente agravaram o quadro de saúde de seu irmão, ocasionando o óbito. Além disso, o impedimento de seu acesso como acompanhante, sob a alegação de desacato, lhe causou prejuízos".

Aduz que seu falecido irmão contaria, em vida, apenas com seu apoio e o de sua mãe.

Pondera que o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais seria insuficiente e "simbólico".

Anota que teria pago o valor locatício com vencimento em maio de 2022 "em mãos ao Sr. Evandro", e que não teria recebido recibo dessa transação.

Defende a majoração de tal verba indenizatória, "considerando a dor extrema experimentada pela parte apelante, diante da morte de seu falecido irmão, levando em consideração que a mesma o auxiliou e acompanhou todo o tratamento médico da vítima, desde o início".

Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, majorando-se o valor pleiteado a título de indenização por danos morais.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária de gratuidade de justiça.

Por sua vez, em suas razões de apelação adesiva (ID 63921612), o Distrito Federal suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Para tanto, anota que a "dita desídia e liberação antecipada e o dito descumprimento de ordem judicial para o fornecimento do tratamento adequado, se fossem provados poderiam, em tese e à luz da teoria da asserção, ensejar algum dano moral ao próprio sr. ------- e, não, à autora".



Aduz que apenas a vítima do suposto atendimento médico defeituoso, isto é, o irmão da parte autora, gozaria de legitimidade para deduzir o pedido indenizatório formulado na petição inicial. petição inicial.

No mérito, diz que não teria praticado ato ilícito e que teria prestado adequadamente os serviços médicos ao paciente.

Assevera que a autora apenas teria sido impedida de acompanhar o irmão na unidade hospitalar em razão de sua própria conduto, que seria "atentatória aos bons costumes e à boa-fé".

Anota que, "ao faltar com a urbanidade esperada, se comportar de modo agressivo e representar risco para a integridade física da equipe médica e dos funcionários públicos, em atitude apartada dos bons costumes e prejudicial ao próprio paciente, só restou à equipe do hospital impedir a presença da autora nas dependências do hospital, de forma que se trata de consequência resultante de culpa exclusiva da requerente".

Defende, subsidiariamente, a minoração do valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, nos moldes do art. 945 do Código Civil, sob o argumento de que a autora teria contribuído para o dano.

Tece considerações acerca do suposto caráter excessivo do valor arbitrado na r. sentença a título da reportada verba indenizatória.

Colaciona precedentes judiciais em pretenso amparo à sua tese.

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido indenizatório deduzido na petição inicial ou, subsidiariamente, minorado o valor fixado na r. sentença título de reparação civil por danos morais.

Contrarrazões do Distrito Federal ao ID 63921613, pelo desprovimento do recurso interposto pela autora.

A autora apresentou Contrarrazões ao ID 63921616, nas quais suscita preliminar de não conhecimento do apelo aviado pelo Distrito Federal, por suposta violação ao princípio da dialeticidade. Para tanto, anota que o ente político apelante não teria impugnado de forma especificada os argumentos declinados na sentença, o que afastaria a possibilidade de conhecimento do recurso. No mérito, caso superada a preliminar, pede o desprovimento do recurso.

Os autos foram remetidos a esta Turma Cível por prevenção decorrente da anterior análise do Agravo de Instrumento n. 0723279-36.2022.8.07.0000, por meio do Acórdão n. 1605970. Confira-se a ementa desse julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO DIVERSA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ERRO MÉDICO. PRECEDENTES. **AGRAVO CONHECIDO** DESPROVIDO. 1. Em regra, à parte autora/agravada está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito invocado na espécie, sendo, assim, da parte demandada/agravante o ônus de demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em debate, caso se rebele quanto à pretensão posta na exordial. Entretanto, as especificidades do caso concreto podem exigir afastamento episódico do regramento geral, com repartição do encargo probatório de forma diversa, aplicando-se a teoria dinâmica da distribuição do ônus probatório (art. 373,



inciso I, §1°, do CPC), caso evidenciada a excessiva dificuldade da parte autora em cumprir referido ônus ou, ainda, se flagrantemente verificada a facilidade de obtenção de prova do fato contrário pela demandada. 2. Conquanto a parte agravante sustente que cabe ao demandante provar, se for o caso com produção de prova pericial, que houve falhas na prestação do serviço de saúde solicitado, bem assim que, em verdade, o paciente foi salvo pela equipe médica, a decisão hostilizada consignou, expressamente, que o ente público dispõe de toda a documentação sobre o atendimento hospitalar, justificando-se, portanto, a inversão determinada na origem, com base na maior facilidade de obtenção da prova de fato contrário, qual seja, de inexistência do erro médico acerca do óbito do irmão da agravada. Precedentes desta Corte. 3. Liminar revogada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1605970, 07232793620228070000, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Relatoria em razão de o eminente Des. Romeu Gonzaga Neiva não mais compor o quórum desta Turma Cível (ID 63998993).

É o relatório.



Analisa-se, de início, a preliminar de não conhecimento do recurso aviado pelo Distrito Federal, que foi suscitada pela autora em Contrarrazões.

## Da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

A autora, em Contrarrazões (ID 63921616), suscita preliminar de não conhecimento do apelo aviado pelo Distrito Federal, por suposta violação ao princípio da dialeticidade. Para tanto, anota que o ente político apelante não teria impugnado de forma especificada os argumentos declinados na sentença, o que afastaria a possibilidade de conhecimento do recurso.

Sem razão.

Por imposição legal, a apelação deve expor as razões de fato e direito pelas quais se pleiteia a reforma da sentença recorrida ou a decretação de sua nulidade, impugnando-a especificamente a fim de delimitar o âmbito do efeito devolutivo, nos termos dos arts. 1.010, II e III, e 1.013, caput, ambos do CPC.

Desse modo, a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade. Consequentemente, é inepta a apelação que não observa esse postulado, gerando sua inadmissibilidade.

No caso, contudo, não é possível falar em afronta ao princípio da dialeticidade, pois, da leitura integral do apelo aviado pelo réu, é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o julgamento de procedência do pedido indenizatório deduzido na petição inicial.

Ressalte-se que a parte autora bem compreendeu os termos do recurso, tendo em vista que adequadamente exerceu seu direito de resposta por meio de apresentação de Contrarrazões, impugnando os termos declinados no apelo.

Não há falar, assim, em não conhecimento do apelo aviado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Consoante relatado, cuida-se de apelações interpostas pela autora, --------, e, adesivamente, pelo réu, Distrito Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos de ação de conhecimento, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Colha-se o relatório da r. sentença:

- ----- ajuizou ação de indenização em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos,



alegando, em síntese, que em dezembro de 2020 seu irmão, ------, foi atropelado em Valparaíso-GO, precisou ser internado, ficou em coma e em março de 2021 voltou para casa no Gama/DF; que seu estado de saúde se agravou e procurou atendimento médico no Hospital Regional do Gama, mas logo em seguida, mesmo debilitado, recebeu alta médica; que após o acidente passou a acompanhar seu irmão, tendo sido nomeada curadora provisória no processo n. 0707482-42.2021.8.07.0004; que desde o primeiro atendimento enfrentaram diversos problemas, pois mesmo em estado de saúde extremamente debilitado recebia alta médica e em pouco tempo precisava retornar para tratamento; que por ser enfermeira alertou a equipe médica que não achava prudente conceder alta ao seu irmão, mas as altas precoces continuaram e agravaram o estado de saúde do paciente; que a equipe médica não acatava as sugestões da autora quanto ao tratamento e em dado momento ela foi impedida de acompanhar seu irmão no hospital, tendo inclusive, sido denunciada por crime de desacato, cujo processo foi posteriormente arquivado; que ajuizou ação distribuída sob o n. 0704095-74.2021.8.07.001 pleiteando o fornecimento de home care ao seu irmão, tendo sido concedida tutela de urgência em 6/8/2021, que nunca foi cumprida, pois seu irmão faleceu em 31/1/2022; que não foi avisada do óbito de seu irmão ocorrido às 5h20 do dia 31/1/2022, tomando conhecimento apenas no dia seguinte, por volta das 16 horas, quando foi visita-lo; que a responsabilidade do réu é objetiva; que sofreu dano moral reflexo em razão do óbito de seu irmão por falta de tratamento médico adequado e tempestivo e em razão de ter sido impedida por 20 (vinte) dias de acompanha-lo, além de ter sido denunciada de forma incabível por desacato e não ter sido comunicada do óbito.

Ao final requer a gratuidade da justiça, a citação e a procedência do pedido para condenar o réu a reparar o dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O réu ofereceu contestação (ID 123462139) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento que a conduta imputada a ele caso provada ensejaria dano moral ao irmão da autora e não a ela, pois se trata de direito personalíssimo. No mérito, sustenta, em síntese, que o tratamento prestado foi adequado e todas as altas médicas estão tecnicamente respaldadas; que não houve falha ou erro



quanto ao tratamento dispensado; que a autora foi impedida pela equipe médica de acompanhar seu irmão em razão da falta de urbanidade, aliada ao comportamento agressivo, que representava risco à integridade física da equipe médica; que eventual dano em razão da impossibilidade de acompanhar seu irmão decorreu de culpa exclusiva da vítima; que o comportamento e conduta da autora criaram obstáculos e dificuldades para instalação do atendimento domiciliar; que em caso de condenação deve ser observado que a autora concorreu de forma culposa e direta para os danos que alega ter sofrido, por isso, deve ocorrer dedução relativa à gravidade da culpa da autora. Manifestou-se a autora (ID 124152822).

Concedida oportunidade para a especificação de provas (ID 124556709) a autora requereu a produção de prova pericial (ID 124154695) e o réu informou que não havia outras provas a produzir (ID 125493048).

A decisão de ID 127006773 rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, deferiu a inversão do ônus da prova e concedeu novo prazo ao réu para especificar as provas que pretendia produzir, tendo ele interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n.

0723279-36.2022.8.07.0000, que suspendeu os efeitos da decisão até julgamento final do recurso (ID 131357704).

O recurso foi conhecido e desprovido (ID 135084679), tendo o réu pleiteado a produção de prova oral e técnica simplificada (ID 137658044).

Em saneamento do feito foi deferida a produção da prova oral e técnica simplificada (ID 138287352).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva da especialista indicada e das testemunhas arroladas, conforme ata de ID 190544142.

alegações réu apresentou finais remissivas (ID 190544142) e a autora apresentou alegações finais por meio da peça de ID 191503194.

É o relatório.

Decido.(...)

Cumpre analisar, ainda inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no apelo interposto pelo Distrito Federal.



## Da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Distrito Federal

Em suas razões de apelação adesiva (ID 63921612), o Distrito Federal suscita preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Para tanto, anota que a "dita desídia e liberação antecipada e o dito descumprimento de ordem judicial para o fornecimento do tratamento adequado, se fossem provados poderiam, em tese e à luz da teoria da asserção, ensejar algum dano moral ao próprio sr. ------ e, não, à autora".

Aduz que apenas a vítima do suposto atendimento médico defeituoso, isto é, o irmão da parte autora, gozaria de legitimidade para deduzir o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

Igualmente sem razão.

A uma, porque as alegações recursais declinadas pelo Distrito Federal para suscitar a ilegitimidade ativa da parte autora se confundem com o próprio mérito do presente feito e com este devem ser oportunamente analisadas.

### Nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. COMODATO. IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESSUPOSTOS LEGAIS VERIFICADOS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA COMODATÁRIA AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. ART. 582 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. As alegações recursais quanto à suposta ilegitimidade ativa ad causam da parte autora/apelada se confundem com o próprio mérito do presente recurso e com este devem ser oportunamente analisadas. Preliminar suscitada no apelo rejeitada. (...) 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1883850, 07119948720208070009, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE: 9/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A duas, porque o pedido indenizatório deduzido na petição inicial tem como objeto os danos morais suportados pela autora em decorrência de suposta falha no atendimento da rede pública de saúde, que teria resultado na morte do seu irmão. Observa-se, a partir dessa premissa, a legitimidade ativa da autora para o presente feito, à luz do art. 17 do CPC.

A três, porque, embora a suposta vítima da alegada falha no atendimento médico tenha sido o irmão da autora, a jurisprudência deste e. Tribunal e do c. STJ admite reparação civil por dano moral reflexo ou por ricochete, isto é, aquele que resulta de ato ilícito que, por via indireta ou reflexa, viola direitos de personalidade de terceiro.

A propósito, colha-se precedente desta Turma Cível:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA UTICOM**SUPORTE** CARDIOLÓGICO NEFROLÓGICO. DEMORA EXCESSIVA. PROTEÇÃO À SAÚDE. *OBRIGAÇÃO* DOESTADO. CARACTERIZADA. MORTE DO PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE CONSTATADO. IRMÃ DA VÍTIMA. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. *HONORÁRIOS* **ADVOCATÍCIOS** SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1.

Apelação interposta contra a sentença que, em ação de conhecimento ajuizada contra o Distrito Federal, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o réu, ora apelante, a pagar R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como compensação pecuniária de dano moral, com atualização monetária pela Taxa Selic desde o arbitramento. (...) 7. O ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da apelada, irmã da vítima, tendo em vista o abalo decorrente da perda do ente familiar próximo, situação que configura o dano moral reflexo ou em ricochete. 8. Com base no critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o valor da condenação referente ao dano moral estabelecido na sentença não é excessivo e, por isso, não deve ser reduzido. 9. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC e Tema Repetitivo n. 1.059/STJ). (Acórdão 1823528, 07111876920228070018, Relator(a): SANDRA REVES, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no PJe: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Rejeita-se, com esses termos, a preliminar suscitada.

### Do mérito

Em suas razões recursais (ID 63921610), a autora se insurge tão somente contra o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais. Para tanto, diz que seu irmão, -----, teria falecido em razão de falha no atendimento médico prestado na rede de saúde pública do Distrito Federal, após ter sido vítima de atropelamento.

Pontua que "as diversas altas médicas precipitadas e a falta de fornecimento do home care determinado judicialmente agravaram o quadro de saúde de seu irmão, ocasionando o óbito. Além disso, o impedimento de seu acesso como acompanhante, sob a alegação de desacato, lhe causou prejuízos".

Aduz que seu falecido irmão contaria, em vida, apenas com seu apoio e o de sua mãe.

Pondera que o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais seria insuficiente e "simbólico".

Anota que teria pago o valor locatício com vencimento em maio de 2022 "em mãos ao Sr. Evandro", e que não teria recebido recibo dessa transação.

Defende a majoração de tal verba indenizatória, "considerando a dor extrema experimentada pela parte apelante, diante da morte de seu falecido irmão, levando em consideração que a mesma o auxiliou e acompanhou todo o tratamento médico da vítima, desde o início".

Enumera precedentes judiciais em pretenso amparo aos seus argumentos.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, majorando-se o valor pleiteado a título de indenização por danos morais.

Sem preparo, por ser a recorrente beneficiária de gratuidade de justiça.



Por sua vez, em suas razões de apelação adesiva (ID 63921612), o Distrito Federal suscita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Para tanto, anota que a "dita desídia e liberação antecipada e o dito descumprimento de ordem judicial para o fornecimento do tratamento adequado, se fossem provados poderiam, em tese e à luz da teoria da asserção, ensejar algum dano moral ao próprio sr. -----e, não, à autora".

Aduz que apenas a vítima do suposto atendimento médico defeituoso, isto é, o irmão da parte autora, gozaria de legitimidade para deduzir o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

No mérito, diz que não teria praticado ato ilícito e que teria prestado adequadamente os serviços médicos ao paciente.

Assevera que a autora apenas teria sido impedida de acompanhar o irmão na unidade hospitalar em razão de sua própria conduto, que seria "atentatória aos bons costumes e à boa-fé".

Anota que, "ao faltar com a urbanidade esperada, se comportar de modo agressivo e representar risco para a integridade física da equipe médica e dos funcionários públicos, em atitude apartada dos bons costumes e prejudicial ao próprio paciente, só restou à equipe do hospital impedir a presença da autora nas dependências do hospital, de forma que se trata de consequência resultante de culpa exclusiva da requerente".

Defende, subsidiariamente, a minoração do valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, nos moldes do art. 945 do Código Civil, sob o argumento de que a autora teria contribuído para o dano.

Tece considerações acerca do suposto caráter excessivo do valor arbitrado na r. sentença a título da reportada verba indenizatória.

Colaciona precedentes judiciais em pretenso amparo à sua tese.

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se improcedente o pedido indenizatório deduzido na petição inicial ou, subsidiariamente, minorado o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil por danos morais.

A matéria em discussão consiste em analisar: a) se a autora faz jus à reparação civil por danos morais em razão de suposta falha de atendimento médico na rede pública de saúde distrital, que teria resultado na morte do seu irmão; b) subsidiariamente, se é cabível a alteração do valor fixado na sentença a título da referida reparação.

À luz do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos por atos danosos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Embora se trate de responsabilidade fundada no risco administrativo, que dispensa comprovação de dolo ou culpa para responsabilização do Estado, o reconhecimento do dever de ressarcir danos, inclusive morais, exige prova da lesão sofrida e do nexo causal entre o evento danoso e a atuação da Administração Pública ou de seus agentes.

Assim, a reparação civil por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço público de saúde pressupõe configuração da ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os prejuízos relatados pela vítima, liame que apenas se romperia através da prova de que o ente público ou seus agentes empreenderam ações adequadas para assistência do usuário do serviço.



A propósito, destaca-se recente acórdão redigido por esta Relatoria da 7ª Turma Cível que ressalta a responsabilidade objetiva estatal no caso de danos causados por condutas comissivas ou omissivas, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 841526 (Tema de Repercussão Geral n. 592):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. SEQUELAS PERMANENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO.

REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REPUTADA EXISTENTE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO AO INFANTE. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pelo Distrito Federal e autor (menor impúbere) contra sentença que condenou o ente público, por erro médico, "a reparar o dano moral no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com encargos moratórios pela SELIC a partir desta data e efetuar o pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, G. S., no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da data em que ele completará 14 (quatorze) anos e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil". 2. O Estado responde de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tanto no caso de omissão como de condutas comissivas (art. 37, § 6°, da CF), ficando dispensada a prova do dolo/culpa da Administração, consoante teoria do risco administrativo. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do STF. Conforme assentado em voto condutor do Ministro Luiz Fux no RE 841526, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema n. 592: "1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6°, subsome-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso." (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal extraordinário DESPROVIDO. Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) 3. Na hipótese, mutatis mutandis, para a indenização almejada relativa à intercorrência do parto que resultou em sequelas neurológicas irreversíveis ao infante, necessária a configuração da ação ou omissão estatal que forme o nexo de causalidade com o infortúnio em epígrafe, que apenas se romperia diante da prova de que o Estado empreendeu ações adequadas por meio dos médicos e atendentes da rede pública hospitalar e não foi omisso no mesmo atendimento. Nessa linha, a clara lição de precedente do STF, no qual analisou a responsabilidade do Estado em evento danoso a recém-nascido por infecção da gestante contraída em hospital da rede pública, ad litteris: "(...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventos damni" e o comportamento positivo (ação) ou



negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (...)" (RE 495740 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01432 RTJ VOL-00214-01 PP-00516). [...] (Acórdão 1798305, 07080759720198070018, Relator: SANDRA REVES, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 28/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos autos, busca-se verificar se houve falha na prestação do serviço público de saúde e se tal falha ocasionou a morte do irmão da autora.

É incontroverso nos autos que o irmão da parte autora, -----, foi vítima de atropelamento em Valparaíso-GO, em 14 de dezembro de 2020, apresentando quadro de "politrauma", "traumatismo crânio-encefálico" e "trauma cervical grave" (ID 63919797).

A vítima permaneceu internada no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) no período entre 15/12/2020 e 22/2/2021.

O relatório médico de ID 63919797 descreve o quadro clínico manifestado pelo então paciente:

> (...) Durante a internação apresentou edema cerebral e contusões esparsas, de tratamento conservador pela neurocirurgia. Apresentou também fratura de C2/processo odontoide, com tratamento conservador (colar Philadelphia e movimentação em blocos) e fratura de côndilo mandibular direita, com tratamento conservador pelo bucomaxilo. Evoluiu com crises epiléticas reentrantes, sendo necessário uso de anticonculsivante diário. Após alta do HUGO apresentou diversos episodios de infecção sendo necessário internações recorrentes no HRG.

Como observado, após o acidente, a vítima teve alta do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), mas apresentou sucessivos quadros infecciosos, que culminaram em " internações recorrentes" do paciente no Hospital Regional do Gama (HRG).

Muito embora a autora alegue que o seu irmão teria tido alta indevida quando das internações realizadas no Hospital Regional do Gama (HRG), verifica-se, dos prontuários apresentados aos autos, que o paciente recebeu tratamento médico adequado, especialmente no que se refere ao trato dos quadros infecciosos recorrentes, que decorriam, à época, do grave estado de saúde apresentado pelo irmão da autora em razão do acidente.

Segundo médicos ouvidos na fase de instrução, as internações sucessivas do paciente, longe de decorrerem de falha na prestação do serviço público de saúde, ocorriam porque "o paciente estava em finitude de vida, em razão da gravidade das lesões decorrentes do acidente sofrido", conforme esclarecimento prestado pelo médico -----

Ainda acerca das sucessivas altas de internações hospitalares do paciente, os médicos ouvidos durante a fase de instrução atestaram que, "nos casos em que não existe possibilidade de reversão ou de agravamento das sequelas o paciente é tratado para a doença que o aflige no momento e quando alcança estabilidade clínica e atinge os critérios ele recebe alta para continuidade dos cuidados em domicílio, isso ocorre no intuito de evitar infecções oportunistas adquiridas em ambiente hospitalar" (ID 63921609).



Como bem assinalado na r. sentença, "todas as vezes que procurou atendimento médico foi devidamente tratado por equipe multidisciplinar, realizou diversos exames e quando alcançou estabilidade clínica e não possuía mais infecção latente recebeu alta médica, o que está acordo com os padrões médicos atuais e a literatura médica e não configura falha na prestação do serviço quanto a esse ponto" (ID 63921609, p. 5).

Assim, não há falar que as sucessivas altas tenham sido precipitadas, tampouco que tenham contribuído para o ulterior falecimento do paciente.

Contudo, observa-se falha do Distrito Federal no que se refere ao fornecimento de home care ao paciente.

Da análise detida dos autos, observa-se que o paciente foi inscrito para acompanhamento domiciliar e recebeu visita avaliativa em domicílio em 30/4/2021 (ID 63921573), ocasião em que foi atestada, dentre outras circunstâncias, a sua total dependência para os atos da vida diária, com necessidade de cuidados diários e integrais.

Em 11/5/2021, em nova visita realizada ao domicílio do paciente, a equipe multidisciplinar foi informada que o paciente foi hospitalizado, o que motivou a sua exclusão do referido programa de acompanhamento domiciliar.

Como esclarecido pelos médicos ouvidos durante a fase de instrução, a manutenção de paciente no programa de acompanhamento domiciliar pressupõe a obediência alguns critérios, sendo uma das hipóteses de desligamento a internação hospitalar.

Ressalte-se que, após o desligamento do paciente do programa de acompanhamento domiciliar, seria necessária nova avaliação para sua reinclusão no programa, o que, contudo, não ocorreu até 31/1/2022, isto é, a data de seu óbito.

Registre-se que, em 18/6/2021, a autora, irmã e cuidadora do paciente, compareceu ao Núcleo de Atendimento Domiciliar da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (NRAD) "para comunicar a alta do paciente e que este já poderia ser admitido" no programa de acompanhamento domiciliar (ID 63919807, p. 8). Nessa mesma assentada, foram "esclarecidos os procedimentos e documentos necessários para admissão", ocasião em que "a cuidadora proferiu palavras ofensivas ao representante da equipe e reforçou que o serviço do NRAD 'não servia para nada "(ID 63919807, p. 8).

Em 21/6/2021, a autora novamente compareceu ao NURAD, "exigindo uma autorização para transporte do paciente ao hospital para realizar um procedimento e após ser orientada que a responsabilidade ainda não era da equipe NRAD para fazer a solicitação deste transporte tendo em vista que ainda não havia sido efe9vada nova admissão, e que já estava previsto para esta semana uma nova avaliação de elegibilidade na residência do mesmo, a cuidadora ----- voltou a agredir verbalmente os servidores gritando palavras ofensivas e dizendo que o NRAD não faz nada para o paciente e fez um escândalo no corredor" (ID 63919807, p. 8).

Nessa ocasião, os agentes públicos lavraram o boletim de ocorrência policial de n. 3.201/2021-0, comunicando um suposto desacato.

O relatório de ID 63919807 atesta que, diante da suposta conduta praticada pela autora, não haveria "possibilidade de admissão para acompanhamento da equipe NRAD ao paciente sendo que a cuidadora descumpriu mesmo antes da admissão um dos principais acordos assistenciais entre familiar / cuidador e equipe descritos como inelegível para a admissão na Atenção Domiciliar" (sic).

importante anotar que autora ajuizou 070409574.2021.8.07.0018, perante a 5<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, na qual foi



proferida decisão, em 29/6/2021, determinando que o Distrito Federal "disponibilizasse ao paciente o serviço de suporte domiciliar de 6 (seis) horas/dia (home care)".

Apesar de sucessivas decisões judiciais determinando o fornecimento do atendimento e acompanhamento médico domiciliar, o Distrito Federal descumpriu as determinações e a equipe do NRAD não readmitiu o paciente no reportado programa até 31/1/2022, data do seu falecimento (ID 63919794).

Assinalados esses pontos, tem-se que o Distrito Federal, em razão de fato atribuído à autora, isto é, a um suposto desacato praticado contra agentes públicos do NRAD, impediu que o paciente, completamente dependente para os atos da vida diária e com quadro de saúde gravíssimo, fosse reincluído em programa de atendimento e acompanhamento médico domiciliar, que era essencial ao resguardo de sua vida e de sua integridade física.

Como bem anotado na r. sentença, em que pese a autora, na qualidade de cuidadora do irmão, tenha supostamente descumprido regras do programa de atendimento domiciliar, configura ato ilícito submeter o paciente às consequências dessa conduta, privando-o de tratamento e atenção médica essenciais ao resguardo de sua saúde e de sua integridade física.

Como precisamente assinalado na r. sentença, os médicos ouvidos durante a fase de instrução, Dr. ----- e -----, atestaram que, "quando um paciente listado para receber alta mediante acompanhamento do NRAD não recebe esse acompanhamento pode haver prejuízo, pois pode ser que ele descompense e agudize um quadro crônico, exatamente o que ocorreu" (ID 63921609, p. 6).

Depreende-se do reportado relato médico que o desfecho do caso poderia ter sido diferente se tivessem sido oferecidas pelo réu as condições apropriadas para o atendimento e o tratamento domiciliar necessitados pelo paciente, de acordo com as diretrizes e os protocolos médicos aplicáveis.

Nesse cenário, foram caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil: a conduta estatal omissiva na prestação do serviço médico, o evento danoso (a morte do paciente) e a relação de causalidade entre o ato e o dano.

Especificamente sobre o prejuízo de ordem extrapatrimonial, é necessário pontuar que o dano moral, para justificar o dever de reparação civil, pressupõe violação a direito de personalidade, conforme o art. 5°, X, da Constituição Federal e o art. 12 do Código Civil.

Nesse sentido, há claro julgado do Superior Tribunal de Justiça que concluiu ser imprescindível constatação de efetiva lesão a direito da personalidade para ensejar reconhecimento do dano moral, no seu sentido jurídico:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO *FIDUCIÁRIA*. CONTRATOS COLIGADOS, INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCIA A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. *INEXISTÊNCIA.* DISSABORES E/OU DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. *INVIABILIDADE*. *IMPRESCINDIBILIDADE* CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS.



CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE **AFETEM INTERESSES** EXISTENCIAIS. *INCOMPATIBILIDADE* 0 **ORDENAMENTO** COMJURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISÍVEIS NO ÂMBITO DO MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES. [...] 4. O direito à compensação de dano moral, conforme a expressa disposição do art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (como os que se extraem, em numerus apertus, dos arts. 11 a 21 do CC), bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico, quais sejam: higidez física e psicológica, vida, liberdade (física e de pensamento), privacidade, honra, imagem, nome, direitos morais do autor de obra intelectual. Nessa linha de intelecção, como pondera a abalizada doutrina especializada, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 5. Os "danos morais", reconhecidos pelo Tribunal de origem, limitam-se a "dissabores por não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, obrigando o consumidor a lavrar boletim de ocorrência em repartição policial". Certamente, não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um. 6. É o legislador que está devidamente aparelhado para a apreciação e efetivação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. A condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última instância. Recurso especial provido restabelecimento do decidido na sentença. (REsp 1406245/SP. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 24/11/2020. DJe 10/2/2021)

No caso, houve dano moral reflexo ou em ricochete, pois o ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da autora, irmã da vítima, considerando o abalo emocional decorrente da perda do ente familiar próximo.

Segue trecho de elucidativo julgado do STJ sobre o tema:

REGIMENTAL **AGRAVO** NO **AGRAVO** INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE" AD CAUSAM "DOS



IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA. (...) 2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/3/2012)

A propósito, há arestos deste TJDFT, inclusive desta 7ª Turma Cível, que consideram presumido o dano moral na hipótese de morte de parente:

> *APELAÇÃO* CÍVEL. DIREITO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DECIRURGIA. INJUSTIFICADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CF E NA LODF. OMISSÃO CARACTERIZADA. MORTE DE ENTE FAMILIAR. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. 1. Inexiste cerceamento de defesa, quando o julgador entende desnecessários maiores esclarecimentos para a verificação da situação fática cogitada, mormente quando já existentes nos autos documentos suficientes ao desate da lide. 2. É dever do Estado assegurar o direito à saúde, de forma contínua e gratuita aos cidadãos, conforme as disposições contidas na Carta Política (artigo 196), bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 204 e seguintes), incluindo-se aí a realização de cirurgia necessária para manutenção da saúde dentro de prazo razoável. 3. É ilegal a conduta do Poder Público de submeter paciente a espera injustificada para realização de procedimento cirúrgico, sobretudo quando demonstrada que a demora pode ocasionar o agravamento do quadro de saúde do paciente que veio a óbito. 4. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. Precedente do STJ. 5. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar OS parâmetros daproporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte que ofendida. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07006886020218070018 0700688-60.2021.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2021, 7<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO OU RICOCHETE. IRMÃO. PARTE LEGÍTIMA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM CELA DE PRESÍDIO. DEVER ESTATAL DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. (CF. ARTS. 5°. LXIX. E 37, § 6°; CC, ARTS. 43, 186 E 927). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM*. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. A situação fática dos autos é capaz de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral experimentado e cujo prejuízo é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de irmão do autor, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade (préjudice d'affection). moral de terceiros DF 0043320-21.2016.8.07.0018, (20160111243320 Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 02/05/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2018 . Pág.: 486/511)

PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO.

Identificados, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito causador de dano moral.

CIVIL.

Passa-se, por conseguinte, a analisar a adequação do valor da condenação fixado na sentença.

À luz dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a quantificação do dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando principalmente a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e demais peculiaridades do caso, de modo a conferir valor suficiente para compensar o dano e para desestimular o ofensor, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito.

A fim de evitar adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido utilizar o critério bifásico para arbitramento equitativo do valor da condenação.

Na primeira fase, estabelece-se valor básico, levando-se em conta o interesse jurídico lesado e os precedentes acerca de casos semelhantes. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) e fixa-se o valor definitivo (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

Com lastro nesses parâmetros, somente é cabível reduzir ou majorar o valor estabelecido na sentença quando for excessivo ou irrisório.

Vale assinalar que "O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo



núcleo familiar em forma centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral" (REsp n. 1.121.800/RR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/12/2010).

Como já exposto, a conduta ilícita ocasionou a morte do irmão da autora, causando, em reflexo, danos a direitos relacionados a sua personalidade.

Em casos que envolviam danos morais reflexos decorrentes de óbito dos irmãos dos autores por ato omissivo praticado pelo Distrito Federal, os precedentes deste e. Tribunal sugerem a existência de um padrão indenizatório entre \$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) a título da referida reparação civil, o qual foi devidamente observado pelo Juízo de origem, não havendo falar em sua alteração.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. MORTE DE **DETENTO** SOBCUSTÓDIA DOESTADO. CIVIL. RESPONSABILIDADE PRELIMINAR. LEGITIMIDADE. IRMÃOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO REFLEXO. RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COMPROVADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE RENDA COMPROVADA. 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE. 18 ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 5. Assim, resta configurado o dano moral reflexo ou em ricochete, em que, por via indireta, evidenciou abalo aos atributos da personalidade de todos dos familiares descritos. 6. Nesse contexto, tem-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos genitores e filhos e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos irmãos, mostra-se adequado e razoável para atender o caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a reparação por danos morais. (...) 11. Reexame necessário/apelação conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1024883, 20150110128515APO, Relator(a): **SANDOVAL** OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 20/6/2017. Pág.: 271/289)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO OU RICOCHETE. IRMÃO. PARTE LEGÍTIMA. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM CELA DE PRESÍDIO. DEVER ESTATAL DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. (CF, ARTS. 5°, LXIX, E 37, § 6°; CC, ARTS. 43, 186 E 927). RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO *OBJETIVA*. MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo ou ricochete, que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. O que pode ser diferente é o valor fixado que deve ser específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Preliminar legitimidade ativa rejeitada.



2. Sob essa ótica, ainda que seja direito fundamental não ostenta caráter absoluto. Não se pode olvidar, ainda, do seu caráter instrumental, cujo intuito é o alcance da tutela jurisdicional justa. Daí a necessidade de se assegurar às partes os meios de prova imprescindíveis a corroboração dos elementos fático-jurídicos por elas narrados. 2.1 Os agentes penitenciários arrolados pelo DF não estavam no local, aparecendo alguns minutos depois de finalizada a luta corporal, não havendo nada o que acrescentar: o irmão do autor estava sob custódia do Estado e, logicamente, com sua liberdade limitada; foi agredido por outro preso em luta que perdurou certo tempo, conforme narrativa dos presentes (ver depoimentos no Conselho de Disciplina). Preliminar cerceamento de defesa rejeitada. 3. O Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade, tem o dever de preservar a incolumidade física e moral do preso que se encontra sob sua custódia, nos termos do art. 5°, XLIX, da CF. Por isso, responde objetivamente pela morte de detentos nas dependências de estabelecimento prisional, pois o dano é inerente à sua atuação (CF, art. 37, § 6°; CC, arts. 43, 186 e 927). Precedentes. 4. Não há que se falar em comprovar ou não a falta de serviço, situação que ensejaria responsabilidade subjetiva. A responsabilidade pela custódia de pessoa física desprovida de liberdade é objetiva. 5. A situação fática dos autos é capaz de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral experimentado e cujo prejuízo é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de irmão do autor, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjudice d'affection). 6. Responde o Estado pelo homicídio ocorrido dentro de estabelecimento prisional (CDP São Sebastião) por culpa in vigilando ineficiência na guarda e/ou proteção -, devendo eventual atuação da vítima ser sopesada por ocasião do arbitramento da indenização. 7. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão da dor, o sentimento, as marcas deixadas pelo evento danoso e ainda as condições sociais e econômicas da vítima (motorista) e da pessoa obrigada (DF), sem falar na prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). 8. Nesse passo, escorreito o valor dos danos morais fixado em 1º Grau, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 9. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão 1093175, 20160111243320APC, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: 486/511)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO HOSPITAL.



TRANSFERÊNCIA. VAGA UTI. MORTE. EMBOLIA GORDUROSA. CHANCE DE MELHORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNIA MÍNIMA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO ATENDIMENTO HOSPITALAR INEFICIENTE RESSAI *OBRIGAÇÃO* DAASSEGURAR O PLENO ACESSO À SAÚDE NOS TERMOS DO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 196) E, NO CASO, TAMBÉM DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTS. 204/216). IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR QUANDO OS ATOS E AS OMISSÕES DOS AGENTES PÚBLICOS RESULTAM EM DANOS AOS PARENTES DO FALECIDO. SOBRETUDO QUANDO O ATENDIMENTO HOSPITALAR INFLIGIU AO ENTÃO PACIENTE INTENSO SOFRIMENTO EM RAZÃO DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS,

IMPRUDÊNCIA E INEFICIÊNCIA NA AVALIAÇÃO DE PRIORIDADES, BEM COMO NA NEGLIGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, CARÁTER URGENTE, NA REMOÇÃO PARA LEITO DE UTI. SE, APESAR DA NATURAL GRAVIDADE DO TRAUMA SOFRIDO, EXISTA CHANCE DE QUE A

CONSEQUENCIA MORTE POSSA SER EVITADA CASO O ATENDIMENTO SEJA MAIS ADEQUADO,

MOSTRA-SE CABÍVEL A REPARAÇÃO. (PRECEDENTES STJ). QUANDO A INDENIZAÇÃO É FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA PARA CASOS SEMELHANTES, NÃO SE MOSTRA CABÍVEL SUA MODIFICAÇÃO (ADOÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PRECEDENTES). **OUANDO** CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA, MISTER SE FAZ A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (APO:

20080110759722 DF 0036912-46.2008.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 8/1/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/2/2014. Pág.: 204)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. SEM EFEITO SUSPENSIVO.

IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DECORRENTE COMPRESSA CIRÚRGICA ESQUECIDA NO ABDOMEN. DANO. NEXO CAUSAL. CONFIGURADOS. QUANTUM. **DANOS** MORAIS. MAJORADO. *HONORÁRIOS* ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA. DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 421 DO STJ. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.002 DO STF. CONDENAÇÃO CABÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo. Proferido julgamento colegiado pelos órgãos de Segundo Grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata. 1.1. No caso dos autos, diante da inadmissão do Recurso Especial e ainda não apreciado o agravo interposto contra esta decisão, o prosseguimento do feito principal não deve ser obstado. 2. Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior: ?É a teoria do risco que serve de



fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Ela toma por base os seguintes aspectos: (1) o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e (2) a necessidade de repartir-se, igualmente, tanto os beneficios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes atuação.? **CURSO DIREITO** dessa (in DEADMINISTRATIVO. 12ª Ed. Salvador: Editora

JusPODIVM, 2013. p. 371) 3. Apesar da responsabilidade objetiva do Estado, necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre a ação estatal e o dano causado. 3.1. No caso em tela, configurado o dano, tendo em vista o falecimento da irmã do autor após ser submetida a cirurgia por gravidez ectópica. Além disso, comprovado o nexo causal, tendo em vista que a perícia médica concluiu que o óbito decorreu do esquecimento de compressa cirúrgica em seu abdômen. 4. Comprovados o dano e nexo de causalidade, o pleito indenizatório deve ser acolhido. 5. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 5.1. Na situação que se descortina, resta imensurável o sofrimento suportado pelo autor que perdeu sua irmã em razão de negligência hospitalar, o que justifica a majoração dos danos morais reflexos. 6. Iniciada a análise do Tema 1.002 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Roberto Barroso, proferiu seu voto dando provimento ao recurso para condenar o ente mantenedor ao pagamento de honorários em favor de sua Defensoria Púbica, ressaltando que tais valores devem ser destinados exclusivamente à Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública. 7. Muito embora a questão ainda não tenha transitado em julgado e que o acórdão não tenha sido publicado, inexistem dúvidas quanto ao entendimento formado, sendo necessário, portanto, adotar o entendimento de que é possível a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, mesmo nas causas em que litiga em face do ente a que pertença. sucumbenciais fixados. Honorários 8. Recursos conhecidos. Preliminar de suspensão processual rejeitada. No mérito, recurso do réu não provido e recurso do autor

Sentença reformada. (07039017420218070018 1741750, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 9/8/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/8/2023)

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO PÚBLICO DE SAÚDE.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARAUTICOM*SUPORTE* CARDIOLOGICO E*NEFROLOGICO. DEMORA* EXCESSIVA. PROTEÇÃO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. MORTE DO



PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE CONSTATADO. IRMÃ DA VÍTIMA. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. **RECURSO CONHECIDO** EDESPROVIDO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de conhecimento ajuizada contra o Distrito Federal, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o réu, ora apelante, a pagar R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como compensação pecuniária de dano moral, com atualização monetária pela Taxa Selic desde o arbitramento. 2. Com base no art. 37, § 6°, da CF, para reparação civil de danos morais decorrentes de erro médico ou de falha na prestação do serviço público de saúde, é necessário constatar ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os danos relatados. 3. O conjunto probatório, especialmente a prova pericial, demonstra que o irmão da apelada apresentava graves complicações cardiológicas e nefrológicas, exigindo tratamento em UTI com estrutura específica para seu caso. Observa-se que o paciente aguardou internação em UTI com suporte em cardiologia e nefrologia por mais de 1 (um) mês. Conforme o prontuário médico, o choque séptico que dificultou a transferência de unidade e a possível realização de transplante cardíaco ocorreu apenas em 20/5/2022 e, por isso, não é fato capaz de justificar a demora excessiva para o oferecimento do atendimento e do tratamento próprios para o quadro. 4. A alegação de que as buscas no sistema para disponibilização de leito em UTI especializada teriam sido infrutíferas não afasta a responsabilidade do ente distrital, considerando a gravidade do estado clínico do paciente e a possibilidade de adotar outros meios para assegurar o cumprimento do dever de proteção à saúde (arts. 196 e seguintes da CF e arts. 204 e seguintes da LODF). 5. Depreende-se que o desfecho do caso poderia ter sido diferente se tivessem sido oferecidas condições apropriadas para o atendimento e o tratamento, de acordo com as diretrizes e os protocolos médicos. 6. Diante da conduta estatal omissiva na prestação do serviço médicohospitalar, do evento danoso (a morte) e da relação de causalidade entre o ato e o dano, conclui-se que os pressupostos da responsabilidade civil do Distrito Federal estão caracterizados. 7. O ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da apelada, irmã da vítima, tendo em vista o abalo decorrente da perda do ente familiar próximo, situação que configura o dano moral reflexo ou em ricochete. 8. Com base no critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o valor da condenação referente ao dano moral estabelecido na sentença não é excessivo e, por isso, não deve ser reduzido. 9. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC e Tema Repetitivo n. 1.059/STJ). (Acórdão 1823528, 07111876920228070018, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no PJe: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



É dizer, no particular, o valor fixado na r. sentença a título de reparação civil da autora por danos morais, atribuído em R\$15.000,00 (quinze mil reais), observou adequadamente o padrão indenizatório deste e. Tribunal em casos análogos envolvendo dano moral reflexo, ou por ricochete, decorrente de falecimento de familiar por conduta omissiva do Distrito Federal.

Além disso, o valor fixado na sentença a título da referida reparação considerou, de forma adequada e pertinente, as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do estado de saúde do paciente, a qualidade dos serviços médicos prestados pela rede pública de ao longo de todo o período de tratamento do paciente e, ainda, a própria conduta da parte autora.

Não há falar, assim, em alteração do valor fixado na sentença a título da referida reparação.

Com esses fundamentos, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso aviado pelo Distrito Federal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu em 1% (um por cento), mantidos os demais termos da r. sentença.

É como voto.



CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR OMISSSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

## I. CASO EM EXAME

- 1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que, nos autos de ação deconhecimento, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em razão de omissão do réu na reinclusão do irmão da autora em programa de atendimento médico domiciliar, o que teria contribuído para a morte do paciente. Pretende a autora a majoração da indenização. O ente federativo pretende afastar sua responsabilidade civil ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* indenizatório.
- 2. Por meio do Acórdão n. 1605970, esta Turma Cível negou provimento ao anterior Agravo deInstrumento n. 0723279-36.2022.8.07.0000, por meio do qual o Distrito Federal pretendia a reforma de decisão que inverteu o ônus da prova em beneficio da autora.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A matéria em discussão consiste em saber: (i) se o recurso interposto pelo Distrito Federal não deve ser conhecido, em razão da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões; (ii) se a autora ostenta legitimidade e faz jus à reparação civil por danos morais em decorrência do falecimento do seu irmão; e (iii) se é cabível a alteração do valor indenizatório.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Se da leitura das razões recursais é possível compreender que a pretensão recursal se voltacontra o conteúdo do julgado, com o propósito de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial e, subsidiariamente, reduzir a indenização fixada, não há falar em inépcia da apelação interposta pelo Distrito Federal por afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões rejeitada.
- 5. A preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, deduzida pela Distrito Federal,confunde-se com o próprio mérito do recurso. Preliminar rejeitada.
- 6. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, para reparação civil de danos morais decorrentes de erromédico ou de falha na prestação do serviço público de saúde, é necessário constatar ação ou omissão estatal que forme nexo de causalidade com os danos relatados.
- 7. O Distrito Federal se recusou a reincluir paciente em programa de tratamento domiciliar, mesmo após decisão judicial proferida nos autos n. 0704095-74.2021.8.07.0018, sob o argumento de que a autora teria descumprido regras do Núcleo de Atenção Domiciliar (NRAD).



8. Diante da conduta estatal omissiva na prestação do serviço médico, do evento danoso (amorte) e da relação de causalidade entre o ato e o dano, conforme prova dos autos, estão caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil do Distrito Federal (art. 37, § 6°, da CF).

Assinado eletronicamente por: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - 14/11/2024 18:26:02 Num. 64518718 - Pág. 1 https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411141826023970000062367915 Número do documento: 2411141826023970000062367915

- 9. O ato ilícito causou, por via indireta ou reflexa, violação à esfera da personalidade da autora,irmã da vítima, tendo em vista o abalo decorrente da perda do ente familiar próximo, situação que configura o dano moral reflexo ou por ricochete.
- 10. Com base no critério bifásico adotado na jurisprudência do STJ, à luz dos princípios darazoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o valor da condenação referente ao dano moral estabelecido na sentença não é modico ou excessivo e, nessa medida, não deve ser alterado.

## IV. DISPOSITIVO

11. Apelações conhecidas e desprovidas.



 $Assinado \ eletronicamente \ por: \ SANDRA \ REVES \ VASQUES \ TONUSSI - 14/11/2024 \ 18:26:02 \quad Num. \ 64518718 \ - \ P\'ag. \ 2000 \ August \ Au$ 

Número do documento: 24111418260239700000062367915